

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 24 DE JANEIRO DE 2025 “
ESTABELECE RESERVA DE ESPAÇO PARA A MONTAGEM DE
BARRACAS PARA VENDA DE ALIMENTOS E BEBIDAS PELA SANTA
CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO CARMO, EM
EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE
MINAS.”

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025, que “Estabelece reserva de espaço para a montagem de barracas para venda de alimentos e bebidas pela Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo, em eventos realizados no município de Carmópolis de Minas.”

Não consta pedido de urgência.

Dante do exposto, passo a opinar.

2- Objetivo do Projeto:

Justifica a propositura que a “Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo é o único hospital existente em Carmópolis de Minas.” Que o mesmo atende pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Aduziu que entidades de saúde tem custos elevados com suas despesas fixas como materiais de limpeza, materiais cirúrgicos, além do pessoal, e demais tantas outras despesas necessárias ao bom funcionamento da entidade.

Ao final requereu a aprovação do projeto pelos pares.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal c/c art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Resta bem pacífico no entendimento dos tribunais, como o próprio TJMG, que somente são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, aquelas matérias

expressamente discriminadas na Lei Orgânica Municipal em simetria com a Constituição Federal.

Nesta corrente, o projeto em tela não colide com as matérias reservadas ao alcaide.

Vejamos o que já disse o TJMG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.419/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - São de iniciativa exclusiva do prefeito apenas aquelas leis em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, quais sejam, as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais - Não é inconstitucional, por víncio de iniciativa, a Lei nº 12.419/16, do Município de Uberlândia, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, alterando o Código de Posturas do Município, limitou-se a inserir, nas hipóteses de delegação a terceiros, por meio de concessão mediante licitação, a construção, a reforma e a manutenção do mobiliário urbano. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 03737263820168130000, Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/08/2017, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/09/2017)

Ademais, em 2016, o colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que “ Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Noutro giro, a norma estabelece que deve ser reservado espaço para a Santa Casa nos eventos, criando uma contraprestação que atende ao interesse público, já que contempla a saúde.

OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei apresentado.

4- Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único conforme art. 119 do Regimento Interno.

a) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, e considerar-se-á aprovado o presente projeto, se receber os votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, conforme art. 130 do Regimento Interno.

b) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Conforme dispõe o art. 76 do RI, a matéria deverá ser apreciada pela (1) Comissão de Legislação Justiça e Redação Final e (2) Comissão de Saúde e Assistência Social.

5- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, OPINO que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor e que estão em harmonia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

6- Conclusão:

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025, que “Estabelece reserva de espaço para a montagem de barracas para venda de alimentos e bebidas pela Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo, em eventos realizados no município de Carmópolis de Minas”, podendo o projeto tramitar em seu formato original, bem como com as emendas apresentadas.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa., S.M.J

Carmópolis de Minas, 17 de fevereiro de 2025.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**